

Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 102/19

Luxemburgo, 29 de julho de 2019

Conclusões do advogado-geral no processo C-418/18 P Puppinck e o./Comissão

Segundo o advogado-geral Michal Bobek, o Tribunal Geral teve razão em confirmar a decisão da Comissão de não submeter uma proposta legislativa no âmbito da iniciativa de cidadania europeia «Um de nós»

Segundo o Tratado da União Europeia ¹, um grupo de pelo menos um milhão de cidadãos da União, provenientes de no mínimo quatro Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão, no âmbito das suas atribuições, a propor ao legislador da União a adoção de um ato jurídico para efeitos da aplicação dos Tratados («iniciativa de cidadania europeia»; a seguir «ICE»). Antes de poder começar a recolher o número requerido de assinaturas, os organizadores da iniciativa devem registá-la na Comissão, que examina em especial o seu objeto e os seus objetivos.

Patrick Grégor Puppinck e seis outras pessoas (a seguir «recorrentes») compõem o Comité de Cidadãos da Iniciativa de Cidadania Europeia intitulada «Uno di noi» («Um de nós»), que foi registada na Comissão em 2012. O objetivo desta iniciativa é proibir e pôr termo ao financiamento, pela União, das atividades que implicam a destruição de embriões humanos, incluindo o financiamento, direto ou indireto, do aborto. Após o seu registo, a iniciativa reuniu o milhão de assinaturas requerido, antes de ter sido oficialmente apresentada à Comissão no início de 2014. Em 28 de maio de 2014, a Comissão indicou numa comunicação ² que não tencionava tomar qualquer medida.

Inconformados com a comunicação da Comissão, os autores da iniciativa pediram a anulação desta ao Tribunal Geral. No seu acórdão ³, o Tribunal Geral declarou, em primeiro lugar, que o recurso era inadmissível, na medida em que foi interposto pela entidade denominada «European Citizens' Initiative One of Us» (Iniciativa de Cidadania Europeia Um de Nós), sem prejuízo da sua admissibilidade na parte em que também era interposto pelas sete pessoas singulares que compunham o Comité dos Cidadãos da ICE. Em segundo lugar, o Tribunal Geral considerou que a comunicação constituía um ato impugnável, contra o qual podia ser interposto recurso de anulação. Por último, não acolheu os cinco fundamentos de anulação invocados pelos recorrentes e negou provimento ao recurso.

Com o presente recurso, os recorrentes pedem ao Tribunal de Justiça que anule o acórdão do Tribunal Geral, bem como a comunicação. Em apoio do recurso, os recorrentes alegam que o Tribunal Geral cometeu um erro na interpretação do artigo 11.°, n.° 4, TUE, bem como do regulamento sobre a iniciativa de cidadania europeia ⁴, analisou erradamente a comunicação, fez uso de um grau de fiscalização incorreto, apreciou incorretamente a fundamentação constante da comunicação e, por último, o Tribunal Geral qualificou erradamente o objetivo da ICE em causa.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Michal Bobek assinala que este é o primeiro processo no Tribunal de Justiça relativo ao seguimento dado pela Comissão a uma «ICE

¹ Artigo 11.°, n.° 4, TUE.

² COM(2014) 355 final.

³ Acórdão de 23 de abril de 2018 (<u>T-561/14</u>) European Citizens' Initiative One of Us e o./Comissão, v. Cl n.º 52/18.

⁴ Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO 2011, L 65, p. 1).

bem-sucedida» e que a iniciativa «Um de nós» é uma de apenas quatro ICE que até agora alcançaram o número requerido de assinaturas. Isto, sublinha, suscita duas importantes questões de princípio levantadas pelo presente processo: em primeiro lugar, a Comissão é obrigada a apresentar propostas legislativas concretas na sequência de uma ICE bem-sucedida? Em segundo lugar, que nível de fiscalização jurisdicional deve ser aplicado para efeitos de apreciação da posição tomada pela Comissão na sequência de uma ICE bem-sucedida?

Em seguida, o advogado-geral analisa cada um dos cinco fundamentos de recurso. Propõe que o primeiro fundamento de recurso, baseado numa interpretação incorreta do Tratado e do Regulamento ICE, seja julgado improcedente. Entende que a tese dos recorrentes a este respeito não é sustentada pela redação nem pela génese das disposições aplicáveis, nem por uma consideração sistemática e contextual do mecanismo da ICE no âmbito do processo de decisão interinstitucional, nem pelos (devidamente identificados) objetivos e finalidades da ICE.

Neste contexto, o advogado-geral sustenta que a redação das disposições de direito da União aplicáveis, bem como a génese dessas disposições, indicam claramente que a ICE não foi concebida nem redigida de modo a impor à Comissão a obrigação de adotar a proposta solicitada. O mesmo decorre do contexto sistemático e institucional em que se enquadra a ICE. Assinala que a interpretação sugerida pelos recorrentes perturbaria esse equilíbrio legislativo institucional. Significaria que uma ICE apoiada por um grupo de mais de um milhão de cidadãos obteria um poder de iniciativa que ultrapassaria o do Parlamento Europeu, eleito democraticamente por sufrágio direto, e também o do Conselho, democraticamente legitimado, embora indiretamente. Em termos práticos, uma fração (ativa) de cidadãos europeus teria mais peso do que as duas instituições da União que são, direta e indiretamente, legitimadas por (possivelmente) todos os cidadãos europeus.

Relativamente ao valor acrescentado da ICE na sua atual conceção institucional, conforme estabelecida no TUE e no Regulamento ICE, o advogado-geral observa que é manifesto que a ICE é muito mais do que um mero gesto simbólico no sentido da democracia participativa. Constitui um veículo institucional que permite o aparecimento de questões políticas de interesse para um grupo de cidadãos. Dá visibilidade a aspetos que suscitam a preocupação dos cidadãos, e que poderão não estar ainda incluídos na ordem do dia das instituições ou mesmo dos grupos políticos representados no Parlamento Europeu. Permite o acesso direto à instituição que, no sistema institucional específico e *sui generis* da União, é investida do poder de iniciativa legislativa. Além disso, obriga essa instituição – a Comissão – a considerar seriamente e a proceder a uma avaliação das propostas de uma ICE bem-sucedida e a fazê-lo publicamente, sujeitando-se ao escrutínio público.

Ao propor que o segundo fundamento de recurso seja julgado improcedente, o advogado-geral M. Bobek considera que, contrariamente ao que os recorrentes alegam, a comunicação da Comissão preenche os requisitos do Regulamento ICE, uma vez que apresentou as suas conclusões de uma forma que permite compreender a natureza jurídica e política das considerações nela contidas.

O terceiro fundamento de recurso levanta a questão crucial do grau de fiscalização a que as jurisdições da União devem submeter uma comunicação contendo a decisão da Comissão sobre o seguimento dado a uma ICE bem-sucedida. Neste caso, o advogado-geral assinala que, geralmente, nos domínios em que a margem de apreciação da Comissão é muito ampla, como foi referido em relação ao primeiro fundamento de recurso, o nível de fiscalização jurisdicional correspondente será limitado. A latitude política do poder de iniciativa da Comissão exige um nível de fiscalização limitado, que implica intrinsecamente a conciliação de interesses divergentes e a escolha entre opções políticas. Esta latitude também decorre da natureza política da avaliação principal constante da comunicação da Comissão sobre como se deve dar seguimento e se se deve dar seguimento a ICE bem-sucedidas, como parte do seu poder de iniciativa. As jurisdições da União não podem substituir a avaliação política da Comissão, que deve fundamentar a sua decisão de desencadear o processo decisório, exercendo o seu poder de iniciativa.

O advogado-geral M. Bobek também propõe que o quarto e o quinto fundamentos de recurso, relativos a erros manifestos de apreciação e a uma pretensa qualificação incorreta da ICE, sejam julgados improcedentes.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O <u>texto integral</u> das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «<u>Europe by Satellite</u>» **☎** (+32) 2 2964106.